



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	02248/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Denúncia
<b>INTERESSADO:</b>	Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - ASSOVIS – CNPJ n. 22.383.821/0001-97
<b>OBJETO:</b>	Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Neil Aldrin Faria Gonzaga</b> , Diretor-Geral do DETRAN – CPF n. 736.750.836-91; <b>Tiago Luís Veloso da Costa</b> , Corregedor-Geral Adjunto do DETRAN – CPF n. 988.322.042-15 <b>Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos</b> , Coordenador CTI-DETRAN – CPF n. 386.454.912-49 <b>Maria Aparecida Izidoro dos Santos</b> , Diretora Técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO - CPF n. 094.169.368-63 <b>Benedita Aparecida de Oliveira</b> , Diretora Adjunta do Detran/RO - CPF n. 069.611.198-59 <b>Marcos José Rocha dos Santos</b> , Governador do Estado de Rondônia - CPF 001.231.857-42
<b>ADVOGADOS:</b>	Hélio Vieira da Costa – OAB/RO n. 640
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia<sup>1</sup>, com pedido de tutela, formulada pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia – Assovis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 22.383.821/0001-97, em que se noticia irregularidades praticadas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran, consistente

<sup>1</sup> ID 799676.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

em vícios de forma na Comunicação Interna nº 114/2019/DETRAN-DTV, tendo em vista que **a)** a comunicação não teria capacidade para modificar portaria, daí o suposto vício formal; **b)** uma portaria não poderia contrariar diretrizes nacionais disposta no § 1º, art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran n. 466/13; **c)** violação ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria do Detran n. 2599/15; **d)** vício de legitimidade por ato praticado pela servidora Janeide Gomes dos Santos, diretora técnica de veículos, ao estabelecer diretrizes para o serviço de vistoria veicular, violando a competência para modificar a Portaria n. 2599/15; **e)** violação ao princípio da publicidade, expresso no caput do art. 37 da CF/88, pela ausência de publicação no Diário Oficial do Estado.

## **2. HISTÓRICO PROCESSUAL**

2. Inicialmente, aportou neste Tribunal de Contas Estadual – TCE/RO a denúncia sob ID 799676, oferecida pela Assovis, representada pelo seu presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão, OAB/RO n. 5320 e Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126, representantes legais da Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - Assovis, requerendo que, em sede de liminar, este TCE/RO proferisse determinação ao Detran para que suspendesse, imediatamente, todas as permissões de acesso ao sistema pelas Empresas de vistoria Eletrônica que utilizam, por suposta desconformidade com as diretrizes nacionais de trânsito (Resolução do Contran, Portaria do Denatran, Portaria do Detran e CTB).

3. Em seguida, após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade. Por sua vez, o corpo técnico entendeu estar presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória e propôs a remessa ao gabinete do relator para análise da tutela de urgência e posterior devolução dos autos à SGCE, para as providências atinentes ao mérito (verificação da ação de controle a ser adotada, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019 (ID 800901)).

4. No esboço regimental, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello que, mediante despacho exarado no dia 14.8.2019, se declarou impedido por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, § 1º, do CPC c/c o art. 99-A do RITCE/RO.

5. Redistribuído os autos, o novo relator, Cons. Francisco Carvalho da Silva proferiu a DM-GCFCS-TC 0115/2019 (ID 804293), na qual conheceu da Denúncia, todavia, indeferiu o pedido de tutela antecipatória determinando o retorno dos autos à SGCE para emissão de relatório preliminar de análise do mérito.

6. Após a notificação do advogado, Dr. Felipe Gurjão (ID 820869), houve apresentação de pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0115/2019/GCFCSA, conforme Ofício n. 076/GAG/PM/JP/2020, o qual argumentou, em síntese, que a concessão da tutela inibitória, sem oitiva da Administração, não resultaria em prejuízo ao Detran/RO ou aos usuários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

7. O pedido foi autuado em autos apartados sob o n. 02794/19, e teve seu mérito julgado por meio do Acórdão AC2-TC 00063/20, do dia 4/5/2020, o qual negou provimento ao recurso da associação, mantendo inalterada a Decisão Monocrática n. 115/2019/GCFCS proferida nos presentes autos e determinou o arquivamento do processo n. 2794/19 (ID 889637).
8. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, visando subsidiar o exame das denúncias ofertadas pela Assovis, encaminhou o Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO, com vistas a obter elementos para a devida instrução dos autos (ID 947467). Em resposta ao Ofício n. 222/2020/SGCE/TCERO, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga encaminhou, no dia 21/9/2020, o Ofício n. 11646/2020/DETRANASSESGAB contendo as informações relativas aos questionamentos levantados pelo corpo instrutivo (ID 943318).
9. Com a vinda de tais informações, gerou-se novos questionamentos que careciam de melhores esclarecimentos por parte do ente jurisdicionado, o que levou a SGCE encaminhar um novo ofício ao senhor Neil Aldrin, solicitando outros documentos relacionados às notícias veiculadas no Ofício n. 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB, além de outras questões complementares destinadas à instrução do feito (ID 986647). Em resposta, sobrevieram quantidade considerável de documentos, conforme demonstram os anexos do Ofício n. 278/2021/DETRAN-DIRGERAL (ID 1025982).
10. Posteriormente, houve a emissão do Relatório de instrução preliminar (ID 1043144), no qual concluiu que, acerca de possíveis ocorrência de atos de improbidade administrativa e outras irregularidades no âmbito da Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran, restaram verificados os indícios de inconsistências em relação ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran; ao senhor Tiago Luís Veloso da Costa, corregedor geral adjunto do Detran/RO; ao senhor Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, coordenador CTI-DETRAN/RO; à senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO; à senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora adjunta do Detran/RO e ao senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia.
11. Em decorrência do relatório preliminar emitido pela unidade técnica, o relator proferiu a DM n. 0087/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1049169), de modo que determinou ao Departamento do Pleno a audiência dos responsáveis supramencionados, para apresentarem manifestação e documentação probatória que entenderem necessárias.
12. O senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (ID 1063875), Tiago Luís Veloso da Costa (ID 1059461), Pablo Eduardo da Silva de Vasconcelos (ID 1061597), Maria Aparecida Izidoro dos Santos (ID 1063956), Benedita Aparecida de Oliveira (ID 1058234) e Marcos José Rocha dos Santos (ID 1059239) apresentaram suas manifestações e documentações probatórias.
13. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

14. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações em nome dos senhores Neil Aldrin Faria Gonzaga e Marcos José Rocha dos Santos. Em relação aos demais responsáveis nada consta naquele sistema.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

**3.1 De responsabilidade do senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, CPF n, 736.750.836-91, por:**

**3.1.1 não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica (fundamentação respectiva no item 3.6 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144);**

15. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

#### **Justificativas**

16. Inicialmente, quanto ao ponto 3.1.1, o responsável aduziu que o SEI 0010.251907/2019-34, foi instaurado por meio do Despacho DETRAN-CORGEADJ (6375685) do Sr. Corregedor Geral do DETRAN. Desse modo, de acordo com o responsável, no caso, tem-se que o impulso primeiro para a apuração foi determinado para a Corregedoria diretamente pela própria Diretora Geral Adjunta, através da Comunicação Interna 9 (6296941), de 10/06/2019 processada através do SEI 0010.244271/2019-74, sendo que, o referido processo eletrônico se acha atribuído apenas nas duas unidades, Corregedoria e Direção Geral Adjunta, conforme histórico do Processo.

17. Nesse sentido, afirmou que, no âmbito da Corregedoria do DETRAN, a juízo próprio, foi instaurado o SEI, em que prossegue a apuração da denúncia, com a independência funcional que é assegurada à Unidade, e a quem cabe, exclusivamente no seu mister investigativo, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e controlar o andamento dos processos, prazos e trabalhos executados no exercício das atividades específicas e genéricas das suas unidades no âmbito das suas competências, objetivando propor instauração ou arquivamento de processo administrativo.

18. Assim, destaca que as medidas necessárias ao regular andamento, objetivando o resultado do referido processo SEI, bem como de todo e qualquer caso que ali tramita, seja por denúncia, representação ou ainda por iniciativa própria, são da competência e independência funcional investigativa da própria Corregedoria, que no desempenho do seu papel de fundamental relevância, não mediu esforços no sentido de propiciar os meios necessários para sua atuação com rigor, nitidez e imparcialidade, não se admitindo, nenhuma interferência externa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**Análise Técnica**

19. Verifica-se, inicialmente, que ao compulsar os autos do processo administrativo SEI n. 0010.251907-2019-34, constatou-se que, em decorrência do noticiado na mídia eletrônica e na Comunicação Interna nº 60/2019/DETRAN-DTV (10/04/2019)<sup>2</sup>, o senhor Glauco de Paula Souza, Corregedor Geral do Detran/RO à época, no dia **27/6/2019**, despachou ordenando a apuração dos fatos relacionados à possível envolvimento obscuro da diretora adjunta do DETRAN/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, em processo de credenciamento de empresa que atuava no ramo de vistoria eletrônica de nome Otimiza UGC Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 12.244.431/0001-82, para que esta atuasse no ramo de vistoria eletrônica no estado de Rondônia, bem como possível abuso de autoridade da senhora Benedita na causa ligada a empresa supracitada (ID 1028949).

20. Ademais, foi mencionado no despacho que se procedesse a apuração das denúncias relacionadas à permissão/autorização de utilização de login e senha do Detran/RO, por empresa particular, especificamente a empresa chamada OXXY.Net, para que esta atuasse em nome do Detran/RO junto ao Denatran.

21. Em que pese a gravidade das denúncias e das declarações colhidas nos meses de junho e julho de 2019, somente no dia 20 de janeiro de 2020, o corregedor geral adjunto Detran/RO, Tiago Luís Veloso da Costa, emitiu o Parecer nº 2/2020/DETRANCORGEADJ sugerindo a alteração da senha de acesso ao sistema SISCSV, a fim de impedir que terceiros acessem o referido sistema através do login e senha que deveriam ser de uso exclusivo do Detran/RO (ID- 1028949).

22. E mais, apesar do opinativo ter sido emitido em janeiro de 2020, até o dia 5/4/2021, depois de transcorridos mais de um ano, nenhuma medida concreta foi efetivada para alteração da senha desta autarquia ao sistema SISCSV e impedir o acesso de terceiros de maneira irregular. Aliás, o responsável não se manifestou quanto à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento obscuro da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica.

23. Além do mais, o argumento de que a movimentação e apuração do SEI é exclusiva da Corregedoria do DETRAN não merece prosperar, haja vista que, da leitura do art. 58, do Regimento Interno do DETRAN<sup>3</sup>, verifica-se que a Corregedoria é unidade de assessoramento subordinada diretamente à Diretoria Geral, de forma que o responsável deveria, sim, ter diligenciado quanto à tramitação da investigação e fiscalização. Desse modo, a irregularidade se manteve.

**3.1.2 omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do**

<sup>2</sup> Processo SEI 0010.144998/2019-52.

<sup>3</sup><https://www.detrان.ro.gov.br/transparencia/Index/secao/18>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para a elucidação das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV (fundamentação respectiva nos itens 3.3 e 3.7 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144));**

24. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

#### **Justificativas**

25. O responsável aduziu que o SEI 0010.033322/2019-34, inaugurado a partir de requerimento da Empresa Olho Vivo Vistoria, em que postulava objetivamente autorização para determinada empresa atuar no âmbito do DETRAN/RO, como Unidade de Gestão Central, para tramitação dos laudos de vistorias que viesse a realizar. Posteriormente, afirmou que o requerimento de pedido para autorização de empresa atuar como UGC realizado pela Olho Vivo integrou o rol de documentos nos autos do SEI 0010.251907/2019-34, instaurado pela CORREGEDORIA/DETRAN, identificado como Adendo Doc. Processo 0010.033322/2019-34 (ID SEI 6539156), conforme consta no Despacho DETRAN-CORGEADJ (ID SEI 6375685).

26. Ademais, pontuou que, em se tratando de pedido certo da Olho Vivo de autorização para determinada empresa atuar como UGC na tramitação dos seus laudos de vistoria, diante da efetiva paralisação da atuação da OXXI e da entrada em funcionamento via acesso direto pelo DETRAN, com a integração da Olho Vivo, operou-se a perda superveniente de interesse no processo, tendo em vista que a Olho Vivo passou a utilizar o sistema do DETRAN, de modo que supriu a sua postulação, tanto é que, não se registra nenhuma manifestação posterior da Olho Vivo reivindicando o resultado do seu pleito.

27. Destacou, também, que em vista da segurança jurídica processual, o fato de a CORREGEDORIA/DETRAN ter vinculado o SEI 0010.033322/2019-34 em uma investigação por meio do SEI 0010.251907/2019-34, a não realização de novos atos naquele eletrônico era a medida entendida como mais adequada, até o desfecho investigativo.

#### **Análise Técnica**

28. Em que pese o responsável ter aduzido que houve a perda superveniente do interesse processual, em razão da empresa Olho Vivo ter passado a utilizar o sistema do DETRAN, verifica-se que esse argumento não merece prosperar.

29. Como bem pontuado na análise técnica preliminar, com a necessidade de aprofundamento dos fatos, o coordenador CTI-DETRAN/RO, no dia 19/8/2019, exarou despacho destinado à Diretoria Técnica Veicular do Detran/RO afirmando expressamente “que a solicitação foi atendida” (SEI nº 7407009) e pouco menos de um mês (6/9/2019), mudou sua versão após a deflagração de procedimentos fiscalizatórios, inclusive pela Corregedoria do próprio Órgão de Trânsito (processo 0010.251907/2019-34), consignando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

manifestação aparentemente contraposto aos demais atos produzidos anteriormente, quando afirmou que “a empresa Otimiza não obteve acesso ao sistema de Webservice em produção” (ID-1027264, págs. 1999-2000).

30. Após a apresentação de tais “esclarecimentos”, o processo SEI n. 0010.033322/2019-34 foi encerrado sem que houvesse mais nenhuma manifestação, seja por parte da senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, solicitante das informações, seja por parte do responsável, para o deslinde das graves questões levantadas no requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias.

31. Há de se pontuar que outro indício de contrariedade se apresenta no confronto das afirmações prestadas pelo próprio coordenador CTI-Detran/RO com as informações fornecidas pela Nota Técnica n. 536/2020/CGATFDENATRAN/DENATRAN/SNTT de que “durante o curso da apuração efetuada pelo DENATRAN, constatou-se, em pesquisas realizadas junto ao Sistema SISCSV, a existência de 2 (dois) cadastros em favor do Detran/RO no referido Sistema” e que o Serpro constatou que “em relação ao primeiro cadastro, não foram encontrados registros de vistorias/laudos e com relação ao segundo cadastro, foram encontrados registros de aproximadamente 120 (cento e vinte) mil vistorias/laudos registrados junto ao SISCSV, nos últimos 12 (doze) meses”.

32. Ora, apesar das afirmações do coordenador CTI revelarem-se contrárias ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que *os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia estava sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV*, não há qualquer outro elemento nos autos a demonstrar que, por ventura o diretor geral do Detran não tivesse ciência da ocorrência de tal prática possivelmente ilícita e tivesse dado andamento do processo administrativo, em exame, a fim de apurar responsabilidades de quem deu causa para o acesso das empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.

33. Desse modo, em razão do responsável não ter apresentado provas de que envidou esforços para apurar as irregularidades, bem como para encontrar quem lhes deu causa, a irregularidade se manteve.

**3.1.3 omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014 (fundamentação respectiva no item 3.8 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144);**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

34. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas**

35. O responsável afirmou que o sistema desenvolvido à época, de forma precária, ainda está em procedimento de adequação técnica às normas aplicáveis e de acordo com os manuais do DENATRAN, que são instrumentos imprescindíveis ao desenvolvimento do sistema, que só foi recebido no DETRAN/RO no mês de agosto de 2020, ocasião em que foi encaminhado à CTI-DETRAN para o conhecimento dos requisitos funcionais e não funcionais com vistas ao regular prosseguimento da adequação do sistema de vistoria.

36. Ademais, pontuou que em razão da pandemia, só foi possível a retomada parcial dos estudos dos manuais técnicos em meados de setembro/2020, momento em que foi realizado o primeiro *sprint* para discutir a adequação do Sistema de Vistoria e de acordo com os requisitos exigidos tecnicamente, conforme a Resolução CONTRAN n. 466/2013 e Portaria n° 130/2014, do DENATRAN.

37. Destacou, também, que em meados de janeiro/2021, o analista André Kley e o Programador Jean Braga, destacados para o sistema de vistoria, retomaram a atividade de produção e, a partir daí foram gerados relatórios, perfis, transação de inserção (envio, retorno, código de erro), criação de um editor de tratamento de imagem, a qual permite melhorar sua qualidade e compactação e que, em fevereiro/2021, a equipe se reuniu novamente para discutir e finalizar as adequações do Sistema de Vistoria do DETRAN/RO, conforme melhor se acha esclarecido em resposta advinda no processo SEI 0010.251907/2019-34.

**Análise Técnica**

38. Constata-se que o responsável apresentou o SEI 0010.251907/2019-34 para afirmar que o sistema de vistoria está sendo desenvolvido, em andamento há mais de um ano. Contudo, não se manifestou acerca do SEI 0010.068243/2019-44 e sua paralisação, sobretudo porque quedou-se inerte diante da premente necessidade de deliberação acerca das providências necessárias à regularização dos serviços de emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular por meio eletrônico com validade no âmbito no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran (SEI n° 5463658, do dia 11/04/2019).

39. No relatório técnico preliminar, houve o destaque que, ao compulsar os autos do processo administrativo SEI n° 0010.251907/2019-34, verificou-se, á época, que somente fora juntado ao referido processo a Comunicação Interna n° 60/2019/DETRAN-DTV, assinada pela Diretora Técnica de Veículos, sendo omitido o teor do despacho exarado pelo Diretor Geral do Detran, o qual afirmou que no mês 07/2019 o órgão executivo de trânsito já tinha criado o seu próprio sistema de vistoria para acesso das ECVs, e que faltavam apenas finalizar os procedimentos necessários para a adequar o sistema Detran ao acesso SISCSV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

40. Além do mais, não se trata apenas do desenvolvimento do sistema, mas de manifestação quanto ao deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014.

41. Diante disso, em razão da falta de maiores esclarecimentos quanto à inércia do Processo n. 0010.068243/2019-44 e da apuração das questões graves relacionadas aos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014, a irregularidade se manteve.

**3.1.4 por renovar indevidamente o credenciamento da empresa Oliveira & Santos Centro de Formação de Condutores, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 1/3/2019, a qual havia atingindo média de aprovação de seus alunos inferior a 60% no período de 12 meses que antecederam seu requerimento (fundamentação respectiva no item 3.3 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144));**

42. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas**

43. O responsável pontuou que no processo para renovação de credenciamento da citada empresa, com nome fantasia CFC FORMULA de Ariquemes/RO, referente ao exercício 2019, após reanálise feita pela equipe técnica no âmbito da Diretoria Técnica de Habilitação, incumbida dos referidos assuntos, constatou-se que, de fato, ocorreu erro material, especificamente na apuração do índice teórico, pois o referido Centro de Formação havia solicitado a alteração da classificação de teórico e prático (A/B), para somente prático B, em 26 de janeiro de 2018, conforme se constata nos autos do Processo SEI 0010.262305/2021-27 (ID SEI 0018722864).

44. Além disso, destacou que a gestão anterior da Rede de Formação de Condutores - REFOR encaminhou para a Coordenadoria Regional de Trânsito - CRT, através da Comunicação Interna 84, conforme documento (ID SEI 0018722999), em seguida, o referido pedido foi autorizado por meio do Despacho ID (0018724125), inclusive o CFC solicitou a renovação de credenciamento de 2019 apenas para a classificação B (PRÁTICO) – (ID SEI 0018725660), para comprovação a Rede de Formação de Condutores anexou a tela da alteração efetuada no Sistema DETRANET (ID SEI 0018724739).

45. Afirmou que com a análise da CRT (ID SEI 0018725737), reafirma o erro material ocorrido, bem como relata ainda acerca do Parecer Técnico Pedagógico nº 005/CRT/DETRAN-2019, de 07 de janeiro de 2019 (ID SEI 0018725823), atestando que o servidor da Seção do Monitoramento Pedagógico realizou visita técnica no local, no dia 23 de março de 2018, ocasião em que constatou que o Centro de Formação de Condutores já não mais atuava na Classificação A (Ensino Teórico).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

46. Por essa razão, o responsável afirma que não haveria como contabilizar os índices dos últimos 12 meses que antecederam ao mês de renovação, pois de março a dezembro de 2018 o referido CFC não ministrou curso teórico e tampouco encaminhou candidatos para o referido exame.

**Análise Técnica**

47. A irregularidade cingia-se ao fato de que a empresa CFC havia apresentado a média de 57% nos índices de aprovação de seus candidatos no período de 12 meses que antecederam seu requerimento (1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018) (ID 1027260), que exigiria a emissão de relatório e comunicação aos responsáveis pela entidade credenciada para sanear possíveis deficiências no processo pedagógico ou submeter os instrutores e os diretores do CFC à participar em treinamento de reciclagem, acaso o índice de reprovação persistisse, conforme estabelece os parágrafos da Resolução Contran nº 358/2010.

48. Contudo, conforme demonstrado pelo responsável, em 26 de janeiro de 2018, conforme se constata nos autos do Processo SEI 0010.262305/2021-27 (ID SEI 0018722864), a empresa solicitou a alteração da classificação de teórico e prático (A/B), para somente prático B, de modo que não realizava mais os cursos teóricos, tampouco encaminhava alunos para o exame.

49. O responsável também comprovou, por meio do Parecer Técnico Pedagógico nº 005/CRT/DETRAN-2019, de 07 de janeiro de 2019 (ID SEI 0018725823), atestando que o servidor da Seção do Monitoramento Pedagógico realizou visita técnica no local, no dia 23 de março de 2018, ocasião em que constatou que o Centro de Formação de Condutores já não mais atuava na Classificação A (Ensino Teórico), tanto que no ano de 2019 o próprio CFC solicitou a renovação de credenciamento de 2019 apenas para a classificação B (PRÁTICO) – (ID SEI 0018725660), para comprovação a Rede de Formação de Condutores anexou a tela da alteração efetuada no Sistema DETRANNET (ID SEI 0018724739).

50. Desse modo, verifica-se que a irregularidade não se manteve, haja vista que o responsável conseguiu, a contento, esclarecer e comprovar a existência de erro material, bem como justificar o porquê de os índices dos últimos 12 meses que antecederam ao mês de renovação, pois de março a dezembro de 2018 o referido CFC não ministrou curso teórico e tampouco encaminhou candidatos para o referido exame

**3.1.5 adotar medidas tendentes a possível renúncia de receitas tributárias, consubstanciadas na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita (fundamentação respectiva no item 3.9 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144));**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

51. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas**

52. O responsável afirmou que, ao assumir a gestão do DETRAN, tomou conhecimento de que haviam Empresas Credenciadas de Vistoria – ECV para a realização de laudo de vistoria eletrônico, cuja normatização estadual se dava por meio da Portaria nº 2.599, de 25/05/2015 (DOE n. 2710, de 01/06/2015). No entanto, verificou que a disposição do art. 27 e parágrafo único e art. 28, da supramencionada Portaria, não era cumprida.

53. Diante disso, em decorrência da existência de ato administrativo com a obrigação financeira e, em se tratando de autarquia integrante da administração pública e por ter receita própria inerente, a arrecadação das taxas cobradas por seus serviços específicos encontrava-se no teor do art. 7, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 369/2007. Assim, a instituição de taxa se deu nos estritos termos do art. 145-II da Constituição Federal, em consonância com o art. 77, do Código Tributário Nacional, por meio de lei.

54. Pontuou que, ao analisar a legislação instituidora das taxas do DETRAN, não se constatou a existência da arrecadação de 0,50 UPF, conforme disposto na Portaria nº 2599, de 25/05/2015. Todavia, existe na Lei nº 2.649, 19/12/2011 (DOE 1878, 19/12/2011) a Taxa denominada de “Autorização Prévia e Homologação de Laudo de Vistoria ECV – 0,28 UPF/RO”.

55. Diante disso, para buscar dar efetivo cumprimento aos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, impessoalidade e isonomia, bem como pelo fato de não ter notícias de efetiva arrecadação do valor de 0,50 UPF, o responsável promoveu a adequação do ato administrativo editando a Portaria n. 1719/2019, adequando a redação do art. 27, da Portaria n. 2599/2015, para o valor previsto na Lei 2.649/2011, no valor de 0,28 UPF/RO, ocasião em que passou a dar efetivo cumprimento.

56. Contudo, ponderou que a entidade representativa das ECV, impetrou Mandado de Segurança nº 7039690-61.2019.8.22.0001, questionando a cobrança de 0,28 UPF. Foi proferida Decisão Liminar pelo Juízo, que se revestiu verdadeiramente de antecipação de mérito, determinado a suspensão da cobrança dos 0,28 UPF. Posteriormente, a Portaria n. 1719/2019 foi revogada.

57. O responsável pontuou que está buscando dar cumprimento à Portaria nº 2599/2015 e que, pelo fato de o sistema de vistoria do DETRAN não estar finalizado, mostra-se complicado dar cumprimento ao art. 27, da supracitada portaria. Destacou que, tão logo que o sistema venha a entrar em operação, atendendo totalmente à norma de regência, é que a CTI/DETRAN poderá apresentar planilha de custos de acesso, iniciando procedimento quanto ao eventual “ressarcimento”, ocasião em que, por certo, levará em conta a virtualização dos serviços veiculares e, no ensejo de se buscar a não oneração de valores na prestação do serviço de vistoria pela credenciada, com o seu repasse para o consumidor final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**Análise Técnica**

58. O art. 27 da Portaria n. 2599-Detran/RO/2015 estabelece que o ressarcimento à autarquia pela utilização do sistema para cada vistoria realizada e laudo emitido, no valor de 0,50 UPF/RO, corresponde aos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão.

59. Contudo, não foi identificado qualquer ressarcimento realizado pelas empresas, sobretudo porque o DENATRAN constatou a existência de aproximadamente 120.000 (cento e vinte mil) vistorias/laudos realizadas pelo Estado de Rondônia e incluídos no sistema SISCSV realizadas por meio de login e senha do Detran/RO utilizado pela empresa privada, além de haver cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO.

60. As graves ilegalidades da cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO, aliadas à ausência qualquer ressarcimento realizado pelas empresas demonstra ter havido renúncia de receitas tributárias por parte do Detran/RO ao permitir que empresa privada utilizasse login e senha do uso exclusivo do órgão público e realizasse os serviços de acesso, inclusão e homologação de laudos de vistorias junto ao SISCSV do Denatran.

61. As Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs devem realizar a vistoria veicular de acordo com as diretrizes nacionais e todas as informações referentes à inspeção devem ser lançadas em um laudo, o qual deve estar integrado ao SISCSV. Em razão de o DETRAN/RO não possuir sistema que atendesse às diretrizes nacionais, as ECV's contrataram com particular, com a anuência da autarquia, sistema que possui a devida certificação do DENATRAN e, por esse serviço de integração, era cobrado das empresas um valor fixo por laudo gerado no sistema.

62. No entanto, o sistema desenvolvido e implementado pelo DETRAN, o qual vem sendo utilizado por algumas ECV's, não tem nenhum custo às empresas credenciadas, o que configura renúncia de receita por parte da autarquia.

63. Desse modo, verifica-se que o argumento trazido pelo responsável não merece prosperar, haja vista que se pautou apenas no fato de que o sistema de vistoria ainda não está finalizado, motivo pelo qual não havia sido realizada a cobrança das empresas. Verifica-se, no presente caso, o dano causado à autarquia em razão do não recolhimento dos valores devidos.

**3.1.6 não quantificar o valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e não adotar medidas para o ressarcimento aos cofres da autarquia de trânsito, considerando que a empresa privada se utilizou de *login* e senha do Detran/RO para acessar o SISCSV (fundamentação respectiva no item 3.9 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144));**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

64. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas**

65. O responsável afirmou que as questões relativas ao indevido acesso sistêmico ao DENATRAN encontram-se em apuração administrativa a cargo da Corregedoria Geral do DETRAN, que se encontra em trâmite. Afirma que a partir do resultado, que eventualmente apontará responsabilidades e indicação de valores é que, efetivamente, poderá buscar a tentativa de resolução na via administrativa, ocasião em que, não sendo resolvido, submeter-se-á à manifestação do Controle Interno do DETRAN, com vistas a eventual instauração de tomada de contas especial e, com o seu resultado, poder-se-á propor providências imediatas legais com vistas a buscar a prestação jurisdicional adequada.

**Análise Técnica**

66. Observa-se que o argumento trazido pelo responsável é frágil, sobretudo porque a Corregedoria, responsável pela apreciação da irregularidade, é subordinada à Diretoria Geral, de modo que lhe seria permitido (senão obrigatório) diligenciar a questão do valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net, especialmente porque configura dano ao erário em decorrência de renúncia de receita.

67. Além do mais, conforme destacado no tópico anterior, o DENATRAN constatou a existência de aproximadamente 120.000 (cento e vinte mil) vistorias/laudos realizadas pelo Estado de Rondônia e incluídos no sistema SISCSV realizadas por meio de login e senha do Detran/RO utilizado pela empresa privada, além de haver cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO. Desse modo, a irregularidade se manteve.

**3.1.7 omitir-se diante da necessidade de promover e/ou determinar o andamento do processo SEI n. 0010.019835/2019-32, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (759 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das seguintes questões (fundamentação respectiva no item 3.10 do Relatório de Instrução Preliminar, a partir do parágrafo 281 (ID 1043144):**

**a) regulamentação da taxa para a autorização prévia e homologação de laudo de vistoria ECV;**

**b) viabilização das condições de infraestrutura e pessoal para as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica segura no Estado, a qual, desde de 2013, demanda por adequações aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV; e**

**c) implantação de infraestrutura e pessoal para atender as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica em todas as 70 unidades das Ciretrans em todo o Estado de Rondônia;**

68. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

### Justificativas

69. **Em relação ao item a**, o responsável afirmou que, embora não conste informação nos autos do processo SEI 0010.019835/2019-32, no que pertence ao seguimento na solicitação específica da taxa para “homologação de laudo de vistoria ECV”, na oportunidade, diante da necessidade de verificação de questões inerentes a nomenclatura, adequações e outros aspectos demandados pelas Diretorias em relação a outras taxas de serviços, iniciou-se um estudo maior onde se contemplou referida questão e deu prosseguimento ao Processo SEI 0010.507962/2019-94, com tramitação aberta pela Unidade DETRAN-DIRGERAL, em 19/11/2019, 11h37min, e, que foi enviado para a Assembleia Legislativa inicialmente por meio da Mensagem nº 255/2020 (ID SEI 0015106453), datada de 04/12/2020 e que atualmente se acha conforme atualização de registro da Casa Civil à SEFIN, em 16/06/2021, às 16h12min.

70. **Quanto ao item b**, o responsável destacou que, da mesma forma que as taxas, as tratativas relativas a eventual viabilização de condições de infraestrutura e pessoal e a demanda por adequações aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para o acesso ao SISCSV, constam impulsionados nos autos do processo SEI 0010.144998/2019-52 – despacho (ID SEI 6666956) e Processo SEI 0010.251907/2019-34 em Despachos (ID SEI 9903906 e 0011348553), bem como Nota (ID SEI 0011347001), que versam sobre o tema.

71. Além disso, citou a manifestação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (ID SEI 0018806510), que somente a partir de fevereiro/2021, a equipe de TI retomou as reuniões para tratar das questões inerentes ao Sistema de Vistoria do DETRAN/RO, em razão da pandemia.

72. **No que concerne ao item c**, o responsável destacou que a gestão anterior, ao editar a Portaria n. 2599/2015, foi de entregar para as empresas credenciadas o serviço de vistoria veicular, a teor do seu art. 1º, §1º. A partir disso, ao assumir a gestão, iniciou estudos com vistas a realização da vistoria eletrônica também no âmbito do DETRAN, o que encaminhou com a manifestação exarada nos autos do Processo SEI 0010.019835/2019-32, por meio do Relatório DETRAN-AUDINT (ID SEI 4683129).

73. Esclareceu, ainda, que que nos termos da Portaria nº 2599/2015, art. 1º, §1º, as vistorias eletrônicas estão a cargos das ECVS credenciadas e que, a partir de março de 2020, com as medidas de enfrentamento da pandemia, obrigou-se a inversão de prioridades e, diante das incertezas em relação ao comprometimento das receitas públicas que se enfrentariam com as necessárias medidas de prorrogação de prazos de realização de serviços veiculares, a exemplo do licenciamento anual, do primeiro emplacamento, aliado as medidas de contenção de despesas determinadas por decreto governamental, ensejou-se a desaceleração, pois, as questões inerentes a infraestrutura e pessoal demandavam custos financeiros.

### Análise Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

74. Na análise preliminar, destacou-se que o processo SEI n. 0010.019835/2019-32 foi paralisado, eis que não houve mais nenhuma manifestação, seja por parte da senhora Benedita Aparecida de Oliveira, a qual fez menção da “Nova Plataforma”, seja por pela juntada das informações complementares relativas à “atualização da tabela” a que a o diretor técnico de habilitação estava incumbido de realizar levantamento ou seja por parte do Diretor Geral do Detran/RO para fins de viabilizar as condições de infraestrutura e pessoal para as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica segura no âmbito do Estado de Rondônia, a qual, desde de 2013, demanda por adequações aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV e seus subsistemas, de propriedade do Denatran.

75. O responsável trouxe a informação de que houve prosseguimento ao Processo SEI 0010.507962/2019-94, com tramitação aberta pela Unidade DETRAN-DIRGERAL, em 19/11/2019, 11h37min, e, que foi enviado para a Assembleia Legislativa inicialmente por meio da Mensagem nº 255/2020 (ID SEI 0015106453), datada de 04/12/2020 e que atualmente se acha conforme atualização de registro da Casa Civil à SEFIN, em 16/06/2021, às 16h12min quanto às taxas, ademais deu andamento aos demais SEIs, de forma que demonstrou estar envidando esforços para resolver as irregularidades apontadas nos itens a, b e c.

**3.1.8 omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de atos necessários ao andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação dos fatos relacionados à manutenção no cargo da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, supostamente envolvida em condutas incompatíveis com o exercício de função pública de direção superior com poder decisório (fundamentação respectiva no item 3.11 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144));**

76. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

#### **Justificativas**

77. O responsável demonstrou que desde que teve conhecimentos dos fatos, determinou a apuração à Corregedoria, conforme a Comunicação Interna nº 015/2019/CTEC/DETRAN/RO (ID SEI 6305827), recebida pela Corregedoria Autarquia no dia 07/06/2019 e complementada pela Comunicação Interna nº 017/2019 CTEC/DETRAN-RO (ID SEI 0010744420), datada de 06/08/2019, e inserida no Processo SEI 0010.245114/2019-86, em 18/03/2019, a pedido da Direção Geral e que permaneceu em apuração com a Corregedoria até dia 09/06/2021, com o encaminhamento da Comunicação Interna 13 (ID SEI 0010744448), que foi recepcionada na Diretoria Geral no dia 10/06/2021 e despachada novamente para a Corregedoria com o pedido de providências em 17/06/2021.

#### **Análise Técnica**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

78. Verifica-se, a partir das informações e documentos do SEI apresentados pelo responsável, que houve a movimentação processual e busca pela elucidação dos fatos, de modo que não deve permanecer tal irregularidade.

**3.1.9 apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de ECVs que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e de empresa privada, bem como em relação às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito (fundamentação respectiva no item 3.12 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144));**

79. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

#### **Justificativas**

80. O responsável informou que atualmente tem 44 (quarenta e quatro) ECV's credenciadas que se acham atuando exclusivamente no sistema de Vistoria do DETRAN/RO, conforme pode se constatar por meio do Link: <https://www.detran.ro.gov.br/vistoria-eletronica/>.

#### **Análise Técnica**

81. O responsável apenas informou quantas ECVs encontram-se credenciadas, mas não se manifestou quanto às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

82. O principal ponto é que senhor Neil Aldrin, no dia **21/9/2019**, por meio do Ofício n. 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB assevera que o Detran/RO já possuía sistema próprio “disponibilizado e plenamente utilizado por **todas** as ECVS” (ID-943318, pág. 03) e depois, no dia **1/11/2019** (petição juntada ao PCE n. 02794/19) afirmou que das 40 empresas de vistoria associadas a Assovis, 13 já haviam aderido e estavam utilizando o sistema do Detran (ID-828003, pág. 02).

83. Posteriormente, no dia **11/5/2020**, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, em resposta ao Ofício n. 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, juntado ao processo administrativo federal n. 50000.01335/2020-83, voltou atrás e afirmou que “o sistema eletrônico disponibilizado pelo Detran/RO para as 45 ECV credenciadas, funcionava com a mais absoluta normalidade” e que “Todas as ECV's credenciadas utilizam o sistema próprio do Detran/RO (ID-1029027, pág. 2610).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

84. Em decorrência das declarações do responsável estarem em aparente contradição, eis que, hora afirma que todas as ECVs utilizam o sistema desenvolvido pelos técnicos da autarquia estadual de trânsito e hora assevera que apenas 13 das 45 empresas estavam utilizando tal sistema.

85. Em sua nova defesa, afirmou que 44 ECVs credenciadas estão atuando exclusivamente no sistema de Vistoria do DETRAN/RO. Em consulta ao sítio do DETRAN, constatou-se que, de fato, existem 44 ECVs credenciadas, mas não há qualquer menção de que utilizam o sistema próprio do DETRAN.

86. Dessa forma, verifica-se que a irregularidade se manteve em razão da falta de esclarecimentos por parte do responsável.

**3.1.10 Ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO que, no mesmo prazo de apresentação das razões de justificativas fixado no item I deste dispositivo, comprove:**

**a) as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito para corrigir as falhas técnicas e de segurança, notadamente quanto à integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo DETRAN/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo DENATRAN, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito;**

**b) as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito para interromper a atividade da empresa privada, contratada pelas empresas ECVs, que detinha *login* e senha para acessar o sistema SISCSV, mantido pelo DENATRAN;**

**c) as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito quanto à quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa privada que detinha *login* e senha do DETRAN/RO e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia de Trânsito;**

**d) as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito com relação à senhora Benedita Aparecida de Oliveira, Diretora-Geral Adjunta do DETRAN/RO, diante de todos os fatos até então contra ela constatados;**

87. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas**

88. **Em relação ao item a**, o responsável afirmou que não há registro de falha de segurança no referido sistema, uma vez que o sistema de segurança é realizado através de *login*, senha com complexidade composta por 8 caracteres no mínimo, contendo letras, números e caracteres especiais de modo criptografado conforme a biblioteca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

System.Security.Cryptography, padrão 64 *bits*, sendo bloqueado a cada três tentativas falhas de *logins*, liberado apenas pelo suporte DETRAN/RO, utilizando sistema de *token* baseado em usuário, que conseguem acessar somente informações conforme seu perfil.

89. Além disso, afirma que o *Token* é solicitado a cada requisição realizada ao servidor, sendo válido por 24 horas, necessária à sua renovação após esse período e sua localização através de georreferenciamento (latitude e longitude) permitindo a localização do seu posicionamento atual e real. Cada acesso ao sistema é gerado *logs* de monitoramento de atividades realizadas no sistema. Desta forma, com todas as credenciais acima mencionadas, o sistema garante a disponibilidade, confidencialidade, integridade e autenticidade.

90. Salientou, ainda, que a autarquia realizou investimentos em sistemas de segurança, tais como: Gerenciador de Tráfego local - BIG IP; Web Application Firewall – WAF; Gestão de Vulnerabilidades - IVM Rapid 7; Firewall – CheckPoint; Proxy de Internet – ForcePoint; Antivírus – CheckPoint; Controle de Sessão de usuários de Rede – UserLock; Auditoria de usuários, computadores e servidores - Change Auditor; Sistema de atualização de segurança do Windows - Servidores e estações de Trabalho – WSUS.

91. **Quanto ao item b**, afirmou que diversas foram as visando interromper o acesso indevido por empresa privada com *login* e senha do DETRAN, como pode ser observado no Processo SEI 0010.251907/2019-34, por meio do *e-mail* da Coordenadoria de RENAVAL (ID SEI 7027145), datado de 09/04/2019, por meio do Ofício nº 8410/2019/DETRAN-SEAPCORGE (ID SEI 9262294), de 02/08/2019 e Ofício nº 15147/2019/DETRAN-SEAPCORGE (ID SEI 9262325), bem como no processo 0010.458628/2019-08, que por meio do Ofício 13251/2019/DETRAN/DIRGERAL (ID SEI 8440378), datado de 17/10/2019, em que solicitou o bloqueio de acesso e alternativamente o envio de nova senha.

92. Em seguida, destaca que foi dado comando para que a CTI-DETRAN desenvolvesse sistema para atender os usuários, mesmo de forma precária, uma vez que na época dos fatos, ainda não tinham todas as informações técnicas para desenvolvimento de um sistema que atendesse todos os requisitos determinados pelo CONTRAN.

93. Pontou, também, que no dia 04/05/2020, foi determinado a suspensão do acesso deste DETRAN/RO como Unidade Central de Gerenciamento – UCG e do acesso DETRAN-DENATRAN, que foi concretizado no dia 05/05/2020, interrompendo o acesso da empresa OXXY ao SISCSV, como se DETRAN fosse (IDs SEI 0011397085 e 0011347001).

94. **No que concerne ao item c**, informou que desde a instauração do processo para apuração, a Corregedoria Geral do DETRAN vem buscando documentos junto aos arquivos de diversos setores, na tentativa de comprovar o dia em que foi realizado o envio do primeiro laudo ao SISCSV através do *login* e senha do DETRAN/RO, pois tal data será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

utilizada como base para o levantamento do total de laudos enviados ao SISCSV com *login* e senha utilizado de forma indevida por terceiros.

95. **Quanto ao item d**, o responsável comprovou que determinou providências para que fosse verificada a situação na unidade incumbida dos assuntos investigativos do DETRAN, a Corregedoria, em que a questão se acha formalizada através do SEI 0010.245114/2019-86 (IDs SEI 6305827 e 0010744420) com despachos proferidos nos (IDs SEI 0018631314 e 0018650277). Ressaltou que após a apuração dos fatos apontados na denúncia, formalizada no SEI 0010.251907/2019-34, a unidade se manifestou preliminarmente por meio do Parecer nº 2/2020/DETRAN-CORGEADJ (ID SEI 9722774), apontando não ter identificado nenhuma interferência da senhora Benedita Aparecida de Oliveira no processo de cadastramento da Empresa OTIMIZA UGC.

96. Além disso, o responsável destacou que o Cargo de Diretor Geral Adjunto do DETRAN não se trata de comissionado e/ou função singelamente administrativa alcançável a servidor a teor da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e no sentido do art. 37 da CF, mas de natureza política, de agente do Poder Executivo Estadual, cuja nomeação e exoneração é da competência privativa do Governador, a teor do art. 65, II, b, da Constituição Estadual.

97. Ressaltou que, ainda que eventualmente a senhora Benedita seja considerada servidora, as empresas das quais mantinha algum vínculo societário e que são objeto da denúncia, tiveram a sua modalidade de contrato com o DETRAN realizada, na forma de CREDENCIAMENTO e, a possibilidade do credenciamento somente se dá, com base no efetivo cumprimento de cláusulas uniformes e que são determinadas não pelo DETRAN, mas pelo órgão máximo normativo da União, que é o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

98. Desse modo, quando é aberto o devido processo público de CREDENCIAMENTO, cumprindo determinada Resolução do CONTRAN, observa-se rigorosamente o devido processo, formalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Desse modo, afirma que não há fatos de que a senhora Benedita havia descumprido com os regramentos.

### **Análise Técnica**

99. Da análise das manifestações apresentadas pelo responsável, verifica-se que apenas demonstrou ter envidado esforços para o cumprimento dos itens a, b e d, de acordo com as suas atribuições como Diretor, especialmente porque deu os devidos encaminhamentos e realizou as determinações que lhe eram cabidas.

100. Contudo, em relação ao item c, não logrou êxito, especialmente porque, conforme o item 3.1.5 e 3.1.6, não houve a quantificação do dano relacionado à renúncia de receitas em relação às ECVs que utilizaram o sistema próprio do DETRAN, em razão de ainda estar em apuração e o sistema não estar efetivamente desenvolvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**3.2 De responsabilidade do senhor Tiago Luís Veloso da Costa, corregedor geral adjunto do Detran/RO, CPF n. 988.322.042-15, por:**

**a) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da Diretora Adjunta do Detran/RO em processos de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica (fundamentação respectiva no item 3.6 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144);**

**b) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para a elucidação do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, aos fatos veiculados na imprensa jornalística do estado e mencionados ao longo deste relatório (fundamentação respectiva no item 3.11 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144);**

**c) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.306789/2019-17, o qual se encontra paralisado por 612 dias sem qualquer ato tendente à apuração de possíveis irregularidades na participação da diretora-adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, no quadro societário de empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela entidade na qual ela exerce poder de decisão (fundamentação respectiva no item 3.11 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1043144);**

101. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

#### **Justificativas**

102. Em síntese, **quanto ao item a**, o responsável aduziu que foi elaborado o Parecer nº 2/2020/DETRAN-CORGEADJ “PRELIMINAR” (ID 9722774 SEI DETRAN), em que sugeriu ao Diretor Geral a imediata alteração da senha desta Autarquia ao sistema SISCSV, visando impedir que terceiros acessem o referido sistema através do *login* e senha que deveriam ser de uso exclusivo do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia-DETRAN/RO. Após confecção do Parecer supramencionado, os autos foram remetidos ao Diretor Geral no dia 20/01/2020, às 10h06, para análise, deliberação e homologação.

103. Ademais, informou que as sugestões descritas no Parecer nº 2/2020/DETRAN-CORGEADJ, no tocante a mudança de senha da Autarquia ao sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

SISCSV, foram pleiteadas junto ao DENATRAN nos autos 0010.458628/2019-08, através do Ofício nº 13.252-2019, (ID 0018744324 – SEI DETRAN), inacessíveis a Corregedoria Geral.

104. Consignou, ainda, que desde o conhecimento dos fatos a Corregedoria Geral vem solicitando ao DENATRAN cópia do procedimento de credenciamento e/ou cadastramento do Departamento Estadual de Trânsito junto ao órgão máximo de trânsito, porém não recebemos qualquer resposta até o presente momento, conforme ofícios e comprovantes de envio juntados aos autos (SEI 0010.330184/2019-39).

105. Pontuou que, inobstante a justificativa dos autos praticados no processo 0010.251907/2019-34, pontua-se que, apesar do destaque da Unidade Técnica de que os autos estão parados há 61 dias, os fatos envolvendo o possível fornecimento de senha do DETRAN/RO e demais irregularidades correlatas tiveram andamento através de diligências que necessitam ser juntadas aos autos, pois nesse período foram realizadas buscas a documentos que informem com precisão como, quando e de qual forma o cadastramento do DETRAN/RO como UGC ocorreu.

106. Como exemplo desses documentos, citou a análise do processo de implantação do serviço de vistoria eletrônica no Estado de Rondônia e os documentos: Ofício n. 115/2014GAB/DENATRAN; Nota Técnica n. 35/2014/CGIJF/DENATRAN; Ofício n. 101/2014/GAB/DETRAN-RO; Ofício n. 832/2013/GAB/DETRAN-RO e Ofício n. 086/2014/GAB/DETRAN-RO, todos anexos ao ID 1059467.

107. Assim, reiterou que praticou os atos de seu ofício para dar andamento regular ao processo SEI n. 0010.251907/2019-34 e que a alegada paralisação não ensejou prejuízo ao objeto do processo.

108. **Quanto ao item b**, asseverou que os autos SEI n. 0010.245114/2019-86 tratam da apuração de possíveis irregularidades envolvendo a pessoa de Benedita Aparecida de Oliveira, nomeada em 01 de janeiro de 2019, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Diretor Geral Adjunto, da Direção Geral do Departamento Estadual de Trânsito, sendo então instaurado o presente feito pelo próprio corregedor adjunto em razão da Comunicação Interna nº 015/2019/CTEC/DETRAN/RO (ID 6305827 – SEI DETRAN), expedida pelo Diretor Geral do DETRAN/RO.

109. Além disso, destacou que nas declarações dos senhores Maurício Orestes Toledo e Francimar Brito Tonaco houve a indicação dos autos 0010.245114/2019-86 por erro material no momento de sua confecção, tendo em vista que do teor dos conteúdos declarados, bem como a motivação da colheita das declarações, guarda intrínseca relação com os fatos em apuração nos autos do processo SEI n. 0010.251907/2019-34, sendo os termos juntados ao processo em questão através dos IDs SEI 6556717 e 6557222, de forma que tal fato esclarece o questionamento constante do parágrafo 293, do relatório técnico preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

110. Quanto às notícias jornalísticas quanto à servidora Benedita Aparecida de Oliveira, houve a instauração do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, foi expedido o Despacho (ID 6624662 – SEI DETRAN) determinando a solicitação do Contrato Social da empresa Evolução Cursos e Treinamentos, bem como Calendário de cursos ofertados pelo DETRAN/RO através da Escola Pública de Trânsito no ano de 2019.

111. Assim, quando da ocorrência da segunda matéria jornalística, o responsável expediu em 19/07/2019 o Ofício nº 7695/2019/DETRAN-SEAPCORGE para a Junta Comercial do Estado de Rondônia (ID 6925057 – SEI DETRAN), solicitando cópia dos contratos sociais das empresas descritas na matéria jornalística: Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos Eireli, CNPJ: 10.324.394/0001-97; Centro de Formação de Condutores LTDA, CNPJ: 21.220.606/0001-02 e Agomes & Oliveira Centro de Formação de Condutores LTDA, CNPJ: 07.169.513/0001-70, bem como da empresa Evolução Cursos e Treinamentos, CNPJ: 28.715.875/0001-99, cuja solicitação estava contida no Despacho (ID 6624662), o deu origem ao processo SEI n. 0010.306789/2019-17, que é mencionado no item c, o que demonstra que a Corregedoria estava envidando esforços para apurar a questão em tela.

112. Diante disso, informa que com o recebimento dos documentos solicitados, não mais existia razão para a continuidade dos autos 0010.306789/2019-17, razão pela qual o processo não possui qualquer tramitação e que já justifica o item ‘c’. Os autos do processo SEI n. 0010.306789/2019-17 foram formalizados através do recurso do sistema SEI “Processo Relacionado” estando os autos sempre relacionados ao processo principal 0010.245114/2019-86.

113. A paralisação dos autos do Processo SEI n. 0010.245114/2019-86 após a lavratura da Comunicação Interna nº 13 (ID 0010744448 – SEI DETRAN) também está justificada na Portaria do DETRAN/RO nº 364 (ID 0012634784 – SEI DETRAN), que deflagrou uma série de procedimentos administrativos de suspensão de suas atividades em decorrência da necessidade de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) e reduzida mão de obra de servidores com bastante carga de trabalho.

114. **Quanto ao item c**, asseverou que os autos do processo SEI n. 0010.306789/2019-17 somente foram instaurados com o fito de solicitar para a Junta Comercial do Estado de Rondônia os contratos sociais de empresas em que figura ou figuraram a Sra. Benedita Aparecida de Oliveira como cotista ou responsável, conforme Ofício nº 7695/2019/DETRAN-SEAPCORGE (ID 6925057 – SEI DETRAN), conforme já mencionado no tópico referente aos autos 0010.245114/2019-86 (item b).

115. Desta feita, após recebidos os documentos solicitados, entendeu que inexistia motivação legal ou administrativa na tramitação dos autos em questão. Inclusive, os autos 0010.306789/2019-17 estão relacionados no sistema SEI aos autos nº 0010.245114/2019-86.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

116. Concluiu afirmando que os fatos em apuração nos autos 0010.251907/2019-34 e 0010.245114/2019-86 não estão prescritos, e estão sendo impulsionados objetivando o esclarecimento dos fatos, a verdade real e a responsabilização dos agentes causadores das irregularidades que, porventura, forem detectadas.

**Análise Técnica**

117. Da análise da documentação juntada pelo Corregedor Geral Adjunto do DETRAN à sua manifestação, percebe-se que não houve, de fato, retardamento imotivado na tramitação dos SEIs.

118. Em relação ao item a, os fatos envolvendo o possível fornecimento de senha do DETRAN/RO e demais irregularidades correlatas tiveram andamento através de diligências, consoante os seguintes documentos: Ofício n. 115/2014GAB/DENATRAN; Nota Técnica n. 35/2014/CGIJF/DENATRAN; Ofício n. 101/2014/GAB/DETRAN-RO; Ofício n. 832/2013/GAB/DETRAN-RO e Ofício n. 086/2014/GAB/DETRAN-RO.

119. Quanto ao item b, houve a instauração do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, em que foi expedido o Despacho (ID 6624662 – SEI DETRAN) determinando a solicitação do Contrato Social da empresa Evolução Cursos e Treinamentos, bem como Calendário de cursos ofertados pelo DETRAN/RO através da Escola Pública de Trânsito no ano de 2019, de modo que buscou, antecipadamente, apurar as possíveis irregularidades relacionadas à servidora Benedita.

120. Em relação ao item c, após recebidos os documentos solicitados, entendeu que inexistia motivação legal ou administrativa na tramitação dos autos em questão, sobretudo porque os autos 0010.306789/2019-17 estão relacionados no sistema SEI aos autos nº 0010.245114/2019-86, de modo que justifica a não movimentação do SEI 0010.306789/2019-17.

121. Outro aspecto relevante, em relação à demora na tramitação dos feitos, é de que a Corregedoria possui elevada carga de trabalho para a mão de obra de apenas 13 servidores para o estado todo. Assim, é preciso, nesse caso, observar que o responsável realizou, na medida do possível, as determinações que lhe eram inerentes ao cargo.

122. Ademais, como bem ressaltado pela defesa, o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa" (Súmula 592, primeira seção, julgado em 13/09/2017, Dje 18/09/2017), o que não foi demonstrado no presente caso.

123. Desse modo, constata-se que as irregularidades não se mantiveram.

**3.3 De responsabilidade do senhor Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, coordenador CTI-DETRAN/RO, CPF n. 386.454.912-49, por:**

**a) praticar atos contraditórios ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**veiculares realizadas em Rondônia estavam sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, bem como por ter viabilizado contato com representante da empresa Otimiza Sistemas (Sr. Guilherme) e determinado a garantia de meios tecnológicos (acesso VPN) para que empresa privada acessasse o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;**

**b) não adequar os procedimentos de vistoria veicular do Detran/RO à Resolução Contran nº 466/2013, postergando, desde as primeiras solicitações em 2019, agora quase seis meses (170 dias) para invocar o contexto da pandemia e existência de outras demandas com alto grau de prioridade.**

124. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

### **Justificativas**

125. **Quanto ao item a**, o responsável pontuou que a partir do dia 12/07/2018 foi disponibilizado em ambiente de produção *WebService* via VPN “Detran/RO x Empresa Oxy”, cuja função era de receber da Empresa Oxy os dados das vistorias veiculares juntamente ao Laudo no formato PDF, anteriormente Homologado pelo DENATRAN, sem qualquer participação do DETRAN/RO.

126. Salientou que o processo de integração, “Conexão”, da Empresa Oxy com o Sistema de Vistoria Veicular (SISCSV)/DENATRAN, nunca foi de conhecimento desta Coordenadoria de Tecnologia da Informação, visto que este procedimento já era realizado. Informou que a Empresa Oxy tinha um canal de comunicação direto com o Sistema de Vistoria Veicular (SISCSV)/DENATRAN, sendo que não existia nenhuma participação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação CTI/DETRAN/RO, a qual era encarregada simplesmente de receber os dados e o laudo no formato PDF, anteriormente homologado pelo Sistema de Vistoria Veicular (SISCSV)/DENATRAN.

127. Em 06 de fevereiro de 2019, a Coordenadoria de T.I/ DETRAN/RO recebeu novamente uma nova demanda (processo SEI nº 0010.033322/2019-34) originária da Diretoria Técnica de Veículo -DTV, solicitando a criação um novo acesso através de “*WebService* via VPN (Rede Privada Virtual)” para empresa Otimiza, nos mesmos moldes da empresa Oxy. Diante disso, o módulo *WebService* novamente ficou na responsabilidade da Divisão de Sistema aos cuidados do Analista Jodeilson Dias e a VPN (Rede Privada Virtual) para Divisão de Redes aos cuidados do Bruno Fortes França.

128. Destaca que o senhor Jodeilson solicitou uma reunião, pois percebeu que este tipo de demanda poderia virar rotina, ou seja, pedido de criação *WebService* via VPN para cada empresa de tecnologia que entrasse para prestar serviço para as empresas ECVs, causando um trabalho exaustivo e um custo de infraestrutura para DETRAN/RO.

129. Na reunião, o senhor Jodeilson Dias opinou pela criação de um sistema desenvolvido em uma Arquitetura Baseado em API, onde cada empresa era identificada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

suas credenciais, ou seja, login e senha, ocasião em que foi descartada a utilização da VPN, já criada anteriormente pela Divisão de Redes para empresa Otimiza, sendo que não chegou ser utilizada pela referida empresa, conforme mencionado no processo SEI nº 0010.033322/2019-34 (ID SEI 7645607).

130. Assim que API/DETRAN/RO foi concluída, as credenciais (login e senha) para homologação do webservice DETRAN/RO foi enviada para Empresa Otimiza se autenticar na API do Detran/RO, para realizar testes, a qual sua finalidade era tão somente receber os dados das vistorias veiculares e o laudo no formato PDF, anteriormente homologado pelo Sistema de Vistoria Veicular (SISCSV)/DENATRAN.

131. Esclareceu que em nenhum momento a Coordenadoria de Tecnologia da Informação repassou login e senha que garantisse a nenhuma Empresa privada, muito menos a Empresa Otimiza, acesso ao Sistema de Vistoria Veicular – (SISCSV), pois nem mesmo a coordenadoria de T.I/DETRAN/RO detinha este acesso. Quanto o fato de empresa privada Oxy acessar sistemicamente ao sistema SISCSV, demonstrou que esse processo é bem antes da entrada do Webservice via VPN, no dia 12/07/2018, e que login e senha de acesso sistêmico ao SISCSV é desconhecido pelo DETRAN/CTI.

132. Assinalou que quando se refere ao repasse de *usuário e senha*, no presente caso, estava se referindo à credencial da API/DETRAN/RO, a qual foi criada somente para o DETRAN/RO receber dados das vistorias veiculares e laudo no formato PDF anteriormente homologado no Sistema de Vistoria Veicular “SISCSV” (DENATRAN), e não para as empresas privadas prestadoras de serviço de tecnologia terem conexão sistêmica ao Sistema de Vistoria Veicular “SISCSV” (DENATRAN).

133. Por esse motivo nunca entrou em ambiente de produção o referido webservice, pois a empresa Otimiza necessitava de homologar os dados informados pelas empresas ECVs ao SISCSV (DENATRAN), mas não tinham este acesso.

134. **Quanto ao item b**, o responsável destacou que a Coordenação de Tecnologia da Informação é subordinada diretamente a Direção Geral/DETRAN/RO. Ademais, informou que precisou atuar em diversas solicitações de serviços tidos como urgentes e que, somente no ano de 2020, foram atendidas 1.605 (um mil seiscentos e cinco) Ordens de serviços pelo setor de desenvolvimento.

135. Em abril de 2019, numa reunião com o Corregedor, Diretora da DTV, o Diretor Geral, o Subprocurador e o responsável, foi relatado que empresas privadas prestadoras de serviços de tecnologia para as ECV's estavam acessando o sistema SISCSV/DENATRAN como se DETRAN fosse. Sendo assim, foi solicitado pela Diretoria Técnica de Veículos – DTV que se desenvolvesse um sistema de vistoria de forma precária, com a máxima urgência, a fim de interromper o acesso das referidas empresas junto ao DENATRAN.

136. O sistema de vistoria iria ser desenvolvido de forma precária, pois a CTI/DETRAN/RO não detinha os manuais técnicos do sistema SISCSV que continham as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

instruções e procedimentos sistêmicos a serem adotados no desenvolvimento do sistema. Naquela oportunidade foi solicitado pela Coordenadoria de T.I manuais técnicos do sistema SISCSV, para desenvolver o sistema nos moldes da Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, tendo em vista que sem os mesmos não seria possível realizar tais adequações.

137. Após recebido a demanda foi encaminhado para a Divisão de Sistema "DSIS" aos cuidados do Analista Jodeilson Dias, Analista André Kley e o Programador Jean Braga. A equipe qual ficou responsável para desenvolver, adequar e evoluir o Sistema de Vistorias Eletrônica conforme a as Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, sendo que entrou em produção precariamente em meados de julho de 2019.

138. Ressaltou que mesmo precário e em evolução contínua, o sistema desenvolvido garantia o princípio da segurança da informação que são: disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade e não repúdio. Quanto à segurança de infraestrutura, informou que todas as transações são registradas no banco de dados, com geração de logs para possíveis auditorias.

139. Pontuou que com diversas demandas em andamento por parte da equipe que estava responsável pelo sistema de vistoria, só foi possível realizar um estudo sobre os manuais técnicos em meados de setembro/2020, quando realizaram o primeiro sprint para discutir a adequação do Sistema de Vistoria e os requisitos funcionas e não funcionais nos manuais técnicos e então garantir a adequação a Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN.

140. Em fevereiro/2021, conforme informado no processo SEI nº 0010.251907/2019-34, (ID SEI 0015989160), a equipe se reuniu novamente para realizar estudo e análise, e posteriormente entrar em esteira de produção as adequações de acordo com a Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN no Sistema de Vistoria do DETRAN/RO. As demandas foram atribuídas para o Analista André Kley, a qual entraram em esteira de produção e já se encontram em desenvolvimento.

### **Análise Técnica**

141. No relatório preliminar, houve menção à resposta lacunosa e contraditória do responsável, que antes havia afirmado categoricamente, em dois momentos e de maneira detalhada da necessidade de realização providências quanto ao acesso da empresa privada ao canal seguro VPN, mencionando o nome do "Sr. Guilherme" e seu e-mail para contato, inclusive afirmando que os autos deveriam retornar à sua unidade para fins de realização de testes (SEI nº 4628838) e depois sustentou "que a empresa Otimiza não obteve acesso ao sistema de Webservice em produção".

142. No entanto, com a sua manifestação, foi possível compreender que a Coordenadoria de T.I/DETRAN/RO recebeu a demanda (processo SEI nº 0010.033322/2019-34) originária da Diretoria Técnica de Veículo -DTV, solicitando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

criação um novo acesso através de “*WebService* via VPN (Rede Privada Virtual)” para empresa Otimiza, nos mesmos moldes da empresa Oxy.

143. No entanto, posteriormente houve a preferência pela criação de um sistema desenvolvido em uma Arquitetura Baseado em API, onde cada empresa era identificada por suas credenciais, ou seja, login e senha, ocasião em que foi descartada a utilização da VPN, já criada anteriormente pela Divisão de Redes para empresa Otimiza, sendo que não chegou ser utilizada pela referida empresa, conforme mencionado no processo SEI nº 0010.033322/2019-34 (ID SEI 7645607). O que houve, nesse caso, foi uma mudança de um sistema que utilizava VPN para um de Arquitetura Baseado em API, como forma de facilitar o trabalho da equipe, para que não fosse necessário criar uma VPN para cada empresa credenciada.

144. Quanto ao item b, o responsável destacou que o fato do Sistema de Vistoria Veicular DETRAN/RO não estar ainda adequado aos procedimentos da Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, deu-se pela ausência dos manuais que continham as instruções e padrões para o desenvolvimento, o que era impossível para a CTI/DETRAN/RO realizar a integração sistêmica de forma completa junto ao Sistema de Vistoria Veicular/SISCSV, tendo em vista que só foi recebido no mês agosto de 2020.

145. No entanto, o responsável juntou tabela com os requisitos técnicos pendentes de adequação no sistema de vistoria DETRAN/RO conforme a legislação vigente (ID 1061597), sendo que de 16 itens, apenas 3 encontram-se pendentes. Desse modo, constata-se que o responsável tem envidado esforços para adequar o sistema à Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, de modo que as irregularidades devem ser afastadas.

**3.4 De responsabilidade da senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO, CPF n. 094.169.368-63, por:**

**a) ter se manifestado favoravelmente ao acesso de empresa privada por meio de login e senha de uso exclusivo do Detran/RO ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran, sem antes de tomar as cautelas necessárias acerca da aparente ilegalidade de registros junto ao Denatran em favor Detran/RO e operacionalizado pelas empresas privadas ao acessarem indevidamente o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.**

146. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas**

147. A responsável esclareceu, inicialmente, que para que uma Empresa de Vistoria- ECV pudesse atuar aqui em Rondônia teria, obrigatoriamente que se “vincular” por meio de contrato formal com uma UGC – Unidade de Gestão Central, dentre tantas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

existentes e credenciadas pelo DENATRAN em todo o Brasil, dentre elas a Empresa OXXY Net, com sede no estado de São Paulo/SP. Por ato do CONTRAN, por meio da Resolução nº 466/2013, alterada pela Resolução nº 496/2014, houve a extinção dos credenciamentos pelo DENATRAN das UGC's, passando a responsabilidade da vinculação ao SISCSV diretamente pelos DETRANS nos respectivos Estados.

148. Pontuou que até o momento em que foi instada pela empresa Toguchi Vistoria Automotiva Ltda., para que pudesse contratar a empresa Otimiza TI como UGC, não tinha conhecimento algum da existência de acesso irregular por parte da empresa de nome OXXY Net, e, sobretudo desconhecia que ela tinha posse de dados esses exclusivos do Detran/RO (*login* e senha como UGC/DETRAN), situação essa que somente ficou sabendo quando essa mesma empresa Otimiza TI solicitou os dados para ser integrada, ou seja, *login* e senha, estes que deveriam ser exclusivos da Autarquia.

149. Afirmou que ao se manifestar pela integração da empresa Otimiza TI, sem querer, acabei por descobrir, que a empresa OXXY Net, já se utilizava do *login* e senha específicos do DETRAN-RO, o que foi confirmado posteriormente pelo próprio representante da empresa, o Sr. Luiz Neca. Destacou que no pedido protocolizado pela empresa Toguchi Vistoria Automotiva Ltda., nome fantasia “Olho Vivo Vistoria”, que teve conhecimento e verificou que não havia sistema próprio desenvolvido pelo Detran/RO para acesso ao SISCSV, que em tese ainda seria executado por intermédio de empresa (UGC), ainda credenciadas e habilitadas pelo DENATRAN e subcontratadas pelas Empresas de Vistorias Eletrônicas, locais, nos termos da Portaria n. 1334/2010 do DENATRAN.

150. A responsável afirmou que vislumbrou que, se a empresa OXXY Net já acessava o sistema, em tese, ainda com o acesso mediante credenciamento pelo DENATRAN não havia, *a priori*, qualquer óbice para que outra empresa com a mesma prestação de serviço no caso a empresa Otimiza TI, também pudesse ser contratada pela empresa de vistoria Toguchi Vistoria Automotiva Ltda, ou qualquer outra interessada, até as adequações necessárias pelo DETRAN-RO para atender os requisitos da Portaria n. 130/2014 do DENATRAN.

151. Destacou que, no momento da solicitação de integração sistêmica pela empresa Otimiza TI e do despacho favorável à sua integração ainda não tinha ciência do acesso “irregular” por parte da empresa OXXY Net, com *login* e senha fornecidos pelo DETRAN-RO, na gestão anterior, fato este que está sendo apurado pela Diretoria Geral no Processo SEI n. 0010.251907/2019-34. Afirmou que no dia 08.04.2019 tomou conhecimento de que uma pessoa jurídica estava utilizando senha e *login* exclusivos de acesso de Órgão de Trânsito junto ao DENATRAN.

152. Ato contínuo, em 10/04/2019, expediu a Comunicação Interna nº 060/2019, noticiando ao Diretor Geral a “grave situação” e solicitou adoção de providências, dentre elas a apuração dos fatos por parte da Corregedoria do DETRAN-RO (SEI ID 5401093). Juntou a informação confirmada pelo próprio representante da empresa OXXYNet no e-mail



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

enviado a esta Autarquia onde declarou “*segue abaixo o login e senha de acesso que nos foi fornecido há quase dois anos pela gestão anterior*” (SEI ID 7017427).

153. Em relação à empresa Otimiza TI - SEI 0010.033322/2019-34, enfatizou que nunca foi integrada ao sistema SISCSV ou a qualquer outro sistema interno do DETRAN-RO. Dessa forma, após as confirmações necessárias pela CTI/DETRAN de que a empresa Otimiza TI não teve acesso ao SISCSV por intermédio do DETRAN ou a qualquer outro sistema e, considerando que o processo já era parte do processo apuratório, o Processo nº 0010.033322/2019-52 foi concluído na unidade (DETRAN/DTV), em 10/09/2019.

#### **Análise Técnica**

154. A possível irregularidade cingia-se ao fato de que a responsável se manifestou favoravelmente ao acesso de empresa privada por meio de login e senha de uso exclusivo do Detran/RO ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran, sem antes de tomar as cautelas necessárias acerca da aparente ilegalidade de registros junto ao Denatran em favor Detran/RO e operacionalizado pelas empresas privadas ao acessarem indevidamente o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.

155. Contudo, a empresa Otimiza, nos termos do SEI 0010.033322/2019-34, nunca teve acesso ao SISCSV por intermédio do DETRAN ou a qualquer outro sistema.

156. Constata-se, ainda, que a manifestação favorável à interface da empresa Otimiza TI deu-se em razão da contextualização de uma situação de regularidade, isto é, por ser empresa ainda credenciada pelo DENATRAN como UGCs e da necessidade de adequações técnicas pelo DETRAN/RO para atender as normativas vigentes (Portaria DENATRAN n. 130/2014) e que, quando foi constatada a irregularidade no acesso pretendido, foram adotadas as medidas necessárias para a apuração, conforme documentação juntada pela responsável, a exemplo da Comunicação Interna nº 060/2019, noticiando ao Diretor Geral a “grave situação”, bem como a solicitação da adoção de providências, dentre elas a apuração dos fatos por parte da Corregedoria do DETRAN-RO (SEI ID 5401093).

157. Desse modo, a irregularidade não subsistiu, tendo em vista que a responsável adotou todas as medidas que lhe eram cabíveis.

#### **3.5 De responsabilidade da senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora adjunta do Detran/RO, CPF n. 069.611.198-59, por:**

**a) assumir ilegitimamente cargo público estratégico de comando e decisão no topo da estrutura hierárquica do Detran/RO, eis que a mesma integrava diretamente e/ou possuía parentes nos quadros societários de várias empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela autarquia de trânsito, o que implica potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa e gera confronto entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

158. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

### **Justificativas**

159. Inicialmente, a responsável esclareceu que das oito empresas listadas na denúncia, ao contrário do que a denunciante tenta aduzir, apenas quatro delas possuem atualmente algum tipo de vínculo junto ao DETRAN/RO, conforme apontado pela própria CECEX 7 às fls. 18, de seu relatório, sendo elas: 1. Instituto Educacional e Profissionalizante EDUCAR LTDA, CNPJ 20.210.695/0001-43; 2. Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos LTDA (Evolução - Ariquemes), CNPJ: 10.324.394/0001-97; 3. Santos & Silva Centro de Formação de Condutores – LTDA (Formula 1), CNPJ 03.451.197/0001-73; 4. Centro de Formação de Condutores LTDA - Farol, CNPJ: 21.220.606/0001-02.

160. Nesse sentido, pontuou que não faz mais parte da administração das empresas alhures. Em relação à empresa Instituto Educacional e Profissionalizante EDUCAR LTDA, assim que houve sentença em 2019, determinando ao DETRAN o recebimento da documentação da empresa para credenciamento que fora requerido em 2017 e estava suspenso, retirou-se do quadro social da empresa, 19 dias após a sentença, prazo necessário para o trâmite. Pontuou que no ano de 2017 sequer imaginava que assumiria o cargo de Direção no DETRAN.

161. Quanto à empresa Oliveira Serviços de Cursos e Treinamentos EIRELI, também se retirou dos quadros da empresa em 26.12.2018. Em relação às empresas Santos & Silva Centro de Formação de Condutores – LTDA (CFC Fórmula 1) e Centro de Formação de Condutores LTDA – CFC Farol.

162. A par da sua nova realidade, por questões procedimentais, ocorreram alguns poucos dias de atraso em sua saída do quadro societário da empresa Santos & Silva Centro de Formação de Condutores – LTDA (CFC Fórmula 1), CNPJ 03.451.197/0001-73, tendo saído efetivamente da sociedade em 11/02/2019, não possuindo qualquer tipo de participação na referida sociedade.

163. No que concerne a empresa Centro de Formação de Condutores LTDA – CFC Farol, CNPJ: 21.220.606/0001-02, conforme Segunda Alteração Contratual e Contrato Social Consolidado, a requerida deixou a sociedade em 27/12/2018. Porém, os novos sócios só fizeram o registro na junta comercial no dia 07/02/2019, no entanto, há meses já não possuía qualquer vínculo com aludido CFC.

164. Quanto à empresa Gomes & Oliveira Centro De Formação De Condutores Ltda. Me. Cnpj: 07.169.513/0001-70, não possui credenciamento junto ao DETRAN-RO desde o ano de 2016, conforme Portaria nº 507/DTHMET/DETRAN/RO.

165. Destacou que legalmente a referida empresa ainda constava em nome da responsável em razão de pendências decorrentes do não cumprimento na totalidade do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

contrato de compra e venda por parte de Genivaldo, além da existência de tributos não pagos pelo mesmo, sendo liquidada definitivamente no dia 02/07/2019.

166. Concluiu que, a despeito de todas as suposições levantadas na denúncia, a verdade é que a responsável não administra qualquer das empresas elencadas no Relatório preliminar, principalmente aquelas que possuem credenciamento junto ao DETRAN-RO, e, pontua que adotou todos os meios necessários ao saneamento de qualquer pendência que pudesse macular sua posse/exercício de suas funções junto ao DETRAN/RO.

#### **Análise Técnica**

167. A responsável demonstrou, por meio de documentação anexa à sua manifestação, que não era administradora de nenhuma das empresas.

168. Além disso, como ressaltado pela responsável, o art. 155, do Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, há autorização para que funcionários públicos, mesmo aqueles ocupantes de cargos de direção superior, a serem sócios cotistas, acionistas ou comanditários em sociedades empresariais.

169. A Lei Complementar nº 68/92, usou como espelho a Lei Federal 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao passo que, supracitado artigo, é cópia *ipsis litteris* do art. 117, X da Lei 8.112/90.

170. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicou a Portaria Normativa nº 6, de junho de 2018, a qual, preceitua especialmente o que **não** se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada, apregoando em seu Art. 5º, IV, que a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social.

171. Assim, verifica-se que a requerida poderia e pode perfeitamente fazer parte do quadro societário de qualquer empresa como cotista e que o fato de que exista algum contrato social de determinada empresa em que esta teria em algum momento sido indicada como sócia-administradora, não significa dizer que efetivamente esta tenha exercido esta função na prática, devendo existir comprovação de que, de fato, atuava como administradora na prática.

172. Ademais, em relação ao credenciamento dos CFCs, a responsável não possui o condão de interferir ou beneficiar as empresas, haja vista que é preciso seguir os ditames da Portaria n. 1406/DETRAN/2012 e da análise por outros setores.

173. Desse modo, como não há provas nos autos que afirmem que a senhora Benedita Aparecida de Oliveira tenha atuado como administradora das empresas, não há como manter as irregularidades a ela apontadas.

**3.6 De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF 001.231.857-42, por:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**a) nomear indevidamente a senhora Benedita Aparecida de Oliveira para exercer o cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO mesmo ela estando impedida para o exercício de função pública em possível confronto de interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo e implicando potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa.**

174. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelo responsável e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

**Justificativas:**

175. Em síntese, o responsável aduziu que não há quaisquer elementos e/ou indícios e/ou rasto probatórios mínimos aptos a relacionar qualquer conduta ou ato do Justificante capaz de ao menos deduzir que este tenha agido ou concorrido dolosa ou culposamente para a prática do suposto conflito de interesse envolvendo a Diretora Adjunta do DENTRA/RO.

176. Pelo contrário, houve uma excessiva cautela ao nomeá-la, pois toda a documentação apresentada foi submetida ao Controle Interno do órgão para verificar a legalidade e conformidade do ato em consonância, dessa forma, com o devido processo legal e em obediência aos princípios constitucionais que pautam a atuação da administração pública, insculpidos no art. 37 “*caput*” da Constituição Federal.

177. Destacou que nos autos não há elementos mínimos aptos a comprovarem que houve por parte deste Justificante, no desempenho de suas atribuições como Governador, a intenção de violar quaisquer princípios e normas de nível constitucional ou infraconstitucional, pelo contrário, denota-se que houve excesso de zelo e cautela por parte da Administração Pública que, inclusive, por meio de seu corpo técnico emitiu o Parecer nº 160/2019/DETRAN-AUDINT favorável à nomeação, após a análise dos documentos apresentados.

**Análise Técnica**

178. Os argumentos elencados no item 3.5 devem ser aplicados também neste tópico, haja vista não ter subsistido a irregularidade na nomeação da senhora Benedita Aparecida de Oliveira, uma vez que poderia e pode perfeitamente fazer parte do quadro societário de qualquer empresa como cotista e que o fato de que exista algum contrato social de determinada empresa em que esta teria em algum momento sido indicada como sócia-administradora, não significa dizer que efetivamente esta tenha exercido esta função na prática, devendo existir comprovação de que, de fato, atuava como administradora, o que não aconteceu no presente caso.

179. Desse modo, a irregularidade deve ser afastada.

**4. CONCLUSÃO**

180. Diante de todo o exposto, mantiveram-se as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4.1. De responsabilidade do senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, Diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, CPF n. 736.750.836-91, por:

a) não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

b) omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para a elucidação das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

c) omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014;

d) adotar medidas tendentes a possível renúncia de receitas tributárias, consubstanciadas na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita;

e) não quantificar o valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e não adotar medidas para o ressarcimento aos cofres da autarquia de trânsito, considerando que a empresa privada se utilizou de *login* e senha do Detran/RO para acessar o SISCSV;

f) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de ECVs que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e de empresa privada, bem como em relação às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

g) não comprovar as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito quanto à quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa privada que detinha *login* e senha do DETRAN/RO e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia de Trânsito;

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

181. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1. **julgue procedente** a presente denúncia, tendo em vista que as irregularidades aduzidas pela empresa se mantiveram em relação ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, nos termos do item 4.1 do presente relatório;

6.2 **aplique a multa** ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga** – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, em razão das irregularidades elencadas no item 4.1, deste relatório, nos termos do art. 55, II e III, da LC n. 154/96;

6.3 **Determinar** ao senhor **Neil Aldrin Faria Gonzaga**, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito com relação às irregularidades, sobretudo em relação às renúncias de receitas por parte das empresas credenciadas;

6.4 **dar ciência** da decisão aos responsáveis, ficando registrado que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

**Maurílio Pereira Junior Maldonado**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:  
**Moisés Rodrigues Lopes**  
Assessor Técnico da SGCE  
Matrícula 270

Em, 8 de Dezembro de 2021



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 7 de Dezembro de 2021



MAURILIO PEREIRA JUNIOR  
MALDONADO  
Mat. 497  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO